



Of. nº 10/1.117-SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 10 de setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor

FELIPE KUHN BRAUN

Presidente da Câmara de Vereadores

Ilustres Integrantes do Poder Legislativo DE

NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: IMPUGNAÇÃO – PROJETO DE LEI Nº 63/2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 56,§1º do Regimento Interno desta Casa, vimos apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – COJUR, inserido nos autos do Projeto de Lei nº 63/2018.

Com vistas a buscar dispor sobre o Programa de Guarda Subsidiada em famílias acolhedoras, para crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, o Executivo propôs o Projeto de Lei que foi declarado parcialmente inconstitucional e que ora se apresenta a Impugnação.

Em parecer emitido pela Procuradoria Geral da Câmara e ratificado pela COJUR, este foi considerado parcialmente inconstitucional sob o argumento de que o mesmo não foi proposto acompanhado dos documentos hábeis para instruí-lo como prevê o Artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como desatende os Artigos 16 e 17 desta mesma Lei. Dessa forma, a Comissão entende por antijurídicos os Artigos 19 e 20 da proposição protocolada nesta Casa Legislativa¹.

¹ Art. 19. A família habilitada a participar do Programa de Guarda Subsidiada em Família acolhedora receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 01 (um) salário-mínimo por mês, por criança ou adolescente acolhido.



DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §2º, do Art. 56 do Regimento Interno desta Casa, o prazo para apresentação de Impugnação é de 10 dias úteis a partir da data da cientificação. O Ofício nº825/2018 que cientificou o Poder Executivo para apresentar sua manifestação/impugnação foi recebido em 24/08/2018, sendo a data final para seu protocolo em 10/09/2018.

DO MÉRITO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação – COJUR entendeu que os pressupostos legais para a validação do PL nº 63/2018 não foram atendidos tendo em vista supostamente violarem a Constituição Federal, bem como as Leis Federais e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

DA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA

Com a instituição da **Lei Estadual nº15.210 de 25 de julho de 2018**, o acolhimento familiar passa a ter o reconhecimento do Estado do Rio Grande do Sul dando preferência por manter crianças e adolescentes dentro de um contexto família.

§ 1º. - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º. - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três);

§ 3º. - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 20. A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º. O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º. A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.



A referida Lei em seu Artigo 12 deixa a cargo do Poder Público estabelecer instrumentos para dar cumprimento ao disposto na Lei e, portanto, o Município pode criar o regramento para sua efetivação.

Esta Lei conta com apoio de diversas entidades de expressão estadual, dentre elas, Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude (Abraminj), OAB, Ajuris, dentre outras.

Nossa realidade, hoje, é de instituições públicas com uma demanda muito grande, sem conseguir oferecer um ambiente que estimule as potencialidades de cada criança. O projeto, portanto, funciona como uma alternativa importante, uma vez que busca uma família para acolhê-las até que seja definida sua situação jurídica, na tentativa de reproduzir um ambiente familiar.

Ademais, o acolhimento dessas crianças atualmente onera por demais a administração como será exposto por meio de gráficos e impacto financeiro ao passo que com o Programa Família acolhedora, além de possibilitar que estas crianças sejam amadas em uma família, reduzirá em 2/3 o seu custo mensal.

CORREÇÃO MONETÁRIA COM ÍNDICE FIXADO NO SALÁRIO MÍNIMO

Muito embora a Constituição Federal vede a vinculação do salário-mínimo para qualquer reajuste que não se enquadre no seu Art. 7º, IV, há decisões nos Superiores Tribunais os quais de acordo com o entendimento dos ministros, *"a questão discutida guarda íntima relação com a dignidade humana e com os direitos fundamentais, bem como com os princípios da paternidade e da maternidade responsáveis, do melhor interesse da criança e do adolescente e da solidariedade familiar"*².

É o que preleciona a Jurisprudência desta Suprema Corte:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

2 Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 842157, que teve repercussão geral reconhecida



ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. REAFIRMAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL.
RECONHECIDA.

(ARE 842157 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em
04/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO
GERAL - MÉRITO DJe-163 DIVULG 19-08-2015 PUBLIC 20-
08-2015)

O Projeto de Lei nº 63/2018 prevê em seu Artigo 19 que a família habilitada a participar do Programa de Guarda Subsidiada em Família Acolhedora receberá, além do acompanhamento técnico, 01 (um) salário-mínimo por mês, por criança acolhida.

Este valor trata-se de verba alimentar que será utilizada para o sustento e manutenção da criança acolhida e, portanto não há inconstitucionalidade na indexação deste valor ao salário-mínimo.

Para o Relator Ministro Toffoli, a vedação da vinculação ao salário-mínimo, constante do artigo 7º (inciso IV) da Constituição, “visa impossibilitar a utilização desse parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar”. De acordo com a jurisprudência do Supremo, a utilização do salário-mínimo como base de cálculo para obrigações de caráter alimentar não ofende o artigo 7º da Carta, uma vez que a prestação *“tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar”*.

Dessa forma, e tendo em vista que o valor fixado em salários-mínimos serão destinados a manutenção da criança em família acolhedora e, que este valor será integralmente utilizado para sua manutenção não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque esta já é uma prática em cidades as quais o projeto vem sendo um sucesso.



Ademais, esta é uma prática aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça o qual estipula este valor de um salário-mínimo como ajuda de custo a família acolhedora (doc. anexo)³.

DA SUPOSTA ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DE DESPESAS

Equivocadamente a Procuradoria, bem como a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - COJUR entenderam que houve violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) no que tange aos Artigos 15, 16 e 17 da LRF alegando que o referido projeto aumentará as despesas do Município.

Ocorre que o Poder Executivo deixou de apresentar o Impacto Financeiro junto a proposta de Lei, o que o faz em momento oportuno a fim de demonstrar que as despesas do Município ao contrário do que alegam, contribuirá para a diminuição das despesas.

Cumpra esclarecer através das tabelas abaixo que o custo das crianças em entidades gira atualmente em média R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e nas Casa Lar em média R\$ 2.000,00 (dois mil reais) totalizando 155 (cento e cinquenta e cinco crianças) conforme demonstrados em tabela.

Fora as crianças atendidas nas vagas disponíveis do Município, ainda temos que arcar com as vagas excedentes provenientes de decisões judiciais as quais são variáveis e não estão incluídas na previsão orçamentária.

Tabela de custos - 1º semestre de 2018

	Numero de vagas/metras	Valor unitário	Valor mês	Valor semestre	Vagas excedentes maio/2018	Valor de vagas excedentes/ mês
AEVAS- Querubim	20	3.500,00	70.860,00	425.160,00	07	24.500,00
Lar João Bosco	20	2.025,00	40.500,00	243.000,00	06	12.150,00
ABEFI - Anjo da Guarda	20	3.500,00	70.000,00	420.000,00	06	21.000,00
ABEFI - Lar Girassol	20	2.921,00	58.420,00	350.520,00	xx	
Casa Lar- Colméia Campo Bom	40	2.000,00	80.000,00	480.000,00	03	2.000,00
Casa Lar- Colméia Novo Hamburgo - Casa1	10	2.000,00	20.000,00	120.000,00	xx	
Casa Lar- Colméia Novo Hamburgo - Casa2	10	2.000,00	20.000,00	120.000,00	xx	
Solar/Caudeq	15	3.466,66	52.000,00	321.000,00	xx	
TOTAL						

3 <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85134-cnj-servico-o-que-sao-familias-acolhedoras>



Tabela de custos - 2º semestre de 2018

	Numero de vagas/metad	Valor unitário	Valor mês	Valor semestre	Vagas excedente s	Valor de vagas excedentes/mes
AEVAS- Querubim	20	3.064,80	61.296,08	367.776,48	03	9.194,40
Lar João Bosco	20	3.064,80	61.296,08	367.776,48	05	15.324,00
ABEFI - Anjo da Guarda	20	3.064,80	61.296,08	367.776,48	03	9.194,40
ABEFI - Lar Girassol	20	3.064,80	61.296,08	367.776,48	02	6.129,60
Casa Lar- Colméia Campo Bom	40	2.130,51	85.220,40	511.322,40	X	
Casa Lar- Colméia Novo Hamburgo	10	2.130,51	21.305,10	127.830,60	X	
- Casa1						
Casa Lar- Colméia Novo Hamburgo	10	2.130,51	21.305,10	127.830,60	X	
- Casa2						
Solar/Caudeq	15	3.466,66	52.000,00	321.000,00	X	
TOTAL						

As tabelas anexadas ilustram a situação financeira demonstrando os custos fixos, bem como os valores desembolsados **nas vagas excedentes que neste 2º semestre já são 13!**

**OBJETIVO DO PL 63/2018 – PROJETO GUARDA SUBSIDIADA
– FAMÍLIA ACOLHEDORA.**

Tem-se por objetivo com o presente Projeto de Lei reduzir drasticamente o custo das crianças abrigadas nas vagas excedentes, tendo em vista que estas em vez de estarem abrigadas nas entidades ou casas lar iriam ser colocadas nas famílias acolhedoras a um custo infinitamente menor (atualmente R\$ 954,00).

Em termos comparativos, as 13 (treze) crianças excedentes custaram ao Município o valor de R\$ 39.842,40 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Se fossem abrigadas em famílias acolhedoras estas mesmas crianças custariam aos cofres públicos o valor de R\$ 12.402,00 (doze mil quatrocentos e dois reais) **restando demonstrado que haveria uma diferença de R\$ 27.440,40 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos).**

Significando impacto negativo, ou seja, redução da despesa orçada.

Cumpra esclarecer que as crianças abrigadas no Município de Campo Bom são cobradas por demanda e estas serão prioridade para a colocação nas famílias acolhedoras até a finalização do contrato. Portanto, o presente Projeto de Lei será uma



forma eficiente de se reduzir custos e proporcionar as crianças um lar digno e amoroso inserindo-os em uma família que possa lhe dar amor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Conforme depreende da análise dos argumentos acima esposados, tal parecer não merece prosperar, devendo o projeto seguir os trâmites regulares, até sua consequente aprovação, com a integralidade do texto apresentado à votação.

Requer ainda, seja acolhida a mensagem retificativa anexada a esta impugnação na qual consta o impacto financeiro, cumprindo assim os requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal, **vez que da Proposição versada não decorre aumento da despesa orçada, mas, pelo contrário, previsão de correspondente redução.**

Inexistindo, por isso, afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴

Por estas razões, Senhor Presidente, submeto o presente à apreciação dos Senhores Membros desta Augusta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,



FÁTIMA DAUDT

Prefeita



NEI LUÍS SARMENTO

Procurador-Geral do Município

Últimas páginas visitadas

CNJ Serviço: o que são "famílias acolhedoras" para crianças e adolescentes

31/07/2017 - 07h00



Famílias acolhedoras cuidam crianças em fase anterior à adoção. FOTO:MDS

No Brasil existem mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, que vivem atualmente nas quase 4 mil entidades credenciadas junto ao Judiciário de todo o País, conforme dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As famílias acolhedoras se responsabilizam por cuidar da criança até que ela retorne à família de origem ou seja encaminhada para adoção.

A modalidade de famílias acolhedoras, também conhecida como guarda subsidiada, permite que famílias recebam, em suas casas, crianças e adolescentes que foram afastados do convívio de sua família biológica.

De acordo com o censo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de 2016, o serviço de acolhimento

Tabela de custos - 1º semestre de 2018

	Numero de vagas/met	Valor unitário	Valor mês	Valor semestre	Vagas excedentes maio/2018	Valor de vagas excedentes/ mês
AEVAS- Querubim	20	3.500,00	70.860,00	425.160,00	07	24.500,00
Lar João Bosco	20	2.025,00	40.500,00	243.000,00	06	12.150,00
ABEFl - Anjo da Guarda	20	3.500,00	70.000,00	420.000,00	06	21.000,00
ABEFl - Lar Girassol	20	2.921,00	58.420,00	350.520,00	xx	
Casa Lar- Colméia Campo Bom	40	2.000,00	80.000,00	480.000,00	01	2.000,00
Casa Lar- Colméia Novo Hamburgo - Casa1	10	2.000,00	20.000,00	120.000,00	xx	
Casa Lar- Colméia Novo Hamburgo - Casa2	10	2.000,00	20.000,00	120.000,00	xx	
Solar/Caudeq	15	3.466,66	52.000,00	321.000,00	xx	
TOTAL						

Tabela de custos - 2º semestre de 2018

	Numero de vagas/met	Valor unitário	Valor mês	Valor semestre	Vagas excedentes	Valor de vagas excedentes/mes
AEVAS- Querubim	20	3.064,80	61.296,08	367.776,48	03	9.194,40
Lar João Bosco	20	3.064,80	61.296,08	367.776,48	05	15.324,00
ABEFl - Anjo da Guarda	20	3.064,80	61.296,08	367.776,48	03	9.194,40
ABEFl - Lar Girassol	20	3.064,80	61.296,08	367.776,48	02	6.129,60
Casa Lar- Colméia Campo Bom	40	2.130,51	85.220,40	511.322,40	X	
Casa Lar- Colméia Novo Hamburgo - Casa1	10	2.130,51	21.305,10	127.830,60	X	
Casa Lar- Colméia Novo Hamburgo - Casa2	10	2.130,51	21.305,10	127.830,60	X	
Solar/Caudeq	15	3.466,66	52.000,00	321.000,00	X	
TOTAL						